

A. I. Nº - 278905.1016/01-7
AUTUADO - VALTER NASCIMENTO COSTA
AUTUANTE - SANDOR CORDEIRO FAHEL
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 15.10.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0360-02/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. As provas processuais constituem comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal e, consequentemente, sem recolhimento do imposto. Exigências subsistentes em parte, após considerações da revisão fiscal. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS E SUBSEQUENTES. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Vendas para contribuintes não inscritos. Exigência tacitamente reconhecida pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/12/01, exige o valor de R\$ 34.900,76, em razão da falta de recolhimento do imposto:

1. no valor de R\$ 8.535,11, relativo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, anteriormente efetuadas, sem emissão de documentos fiscais, inerente ao exercício de 1996, apurada através de auditoria de estoque, conforme documentos às fls. 7 a 194 do PAF;
2. no valor de R\$ 25.693,91, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais, inerente ao exercício de 1997, apurado através de auditoria de estoque, conforme documentos às fls. 195 a 418 dos autos;
3. no valor de R\$ 671,74, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas e subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos sem retenção do imposto, conforme demonstrativo à fl. 427 do PAF.

O autuado apresenta impugnação ao levantamento quantitativo de estoque, relativo às duas primeiras infrações, onde aduz que as diferenças apuradas pelo autuante não conferem com o seu levantamento, do que apensa aos autos, às fls. 446 a 657, os seus demonstrativos analíticos e sintéticos como prova de suas alegações, reconhecendo o valor do imposto devido de R\$ 20.412,02.

O autuante, em sua informação fiscal, limita-se à expressão “MANTIDA A AUTUAÇÃO EM SUA FORMA ORIGINAL”.

Em decisão desta 2^a JJF, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC no sentido de, fiscal estranho ao feito, cotejar os valores e as quantidades apresentadas na peça de defesa com as da acusação fiscal, conforme solicitado à fl. 667 dos autos.

Parecer ASTEC n.º 218/02, juntado aos autos às fls. 668 a 670, conclui que o ICMS devido é de R\$ 5.820,96 e R\$ 22.486,02, para os exercícios de 1996 e 1997, respectivamente, conforme demonstrativos, planilhas e documentos apensados às fls. 671 a 1.162 dos autos.

Do resultado do parecer foi dado ciência ao autuado e ao autuante, os quais não se pronunciaram.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir imposto, no valor de R\$ 34.900,76, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada através de auditoria de estoque nos exercícios de 1996 e 1997 e da falta de retenção do ICMS nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, no exercício de 1997.

O autuado, em sua impugnação, anexa aos autos demonstrativos analíticos e sintéticos divergentes dos apurados pelo autuante, o que acarretou o envio do PAF à ASTEC para que fosse procedida a revisão da auditoria do estoque.

Da análise do Parecer da ASTEC, às fls. 668 a 670 e demonstrativos anexos, verifica-se que remanesce o imposto devido de R\$ 5.820,96 e R\$ 22.486,02, para os exercícios de 1996 e 1997, respectivamente, do que foi dado ciência ao contribuinte e ao autuante, para querendo se pronunciarem, o que não fizeram, entendendo-se como acatados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 28.978,72, sendo R\$ 5.820,96 relativo a auditoria de estoque no exercício de 1996; R\$ 22.486,02 inerente ao levantamento quantitativo no exercício de 1997 e R\$ 671,74 referente a falta de retenção do ICMS nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos, no exercício de 1997, cuja exigência foi tacitamente reconhecida pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 278905.1016/01-7, lavrado contra **VALTER NASCIMENTO COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 28.978,72**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 671,74 e 70% sobre R\$ 28.306,98, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “e”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR